

**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE ITAMBARACÁ – ESTADO DO PARANÁ**



MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 003/2020
TIPO: MENOR PREÇO
REGIME: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL
ABERTURA: 24/09/2020 – ÀS 09H00MIN

G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.236.979/0001-67, com sede à Avenida Duque de Caxias, nº 882, Ed. New Tower Plaza, Torre I, sala 605, zona 01, CEP 87013-180, Maringá-PR, neste ato representada por sua sócia administradora Adrielly Costa, vem na melhor forma do Direito, com fundamento nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor a presente:

IMPUGNAÇÃO

em face do instrumento convocatório supramencionado publicado pelo Município de Itambaracá - Estado do Paraná, nos termos que seguem:

I-DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que está sendo apresentada dentro do prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada no preâmbulo deste edital (**24/09/2020**), de acordo com o art. 41, §2º da Lei nº 8.666/1993.

II-DOS FATOS

A administração pública de Itamaracá publicou o Edital de Concorrência nº 003/2020, pretendendo obter a contratação de “Serviços especializados em consultoria para REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL”, conforme descrição contida no edital.

Entretanto, não obstante pare em favor da Administração Pública o Poder discricionário para estabelecer as regras que melhor lhe aprouver para contratar o objeto indispensável para atender às necessidades do Município, o presente edital está maculado por vícios que podem implicar em uma contratação menos vantajosa à Administração Pública devido à existência de requisitos que restringem o universo de competidores.

Portanto, passa-se a apontar os alegados vícios no instrumento convocatório, os quais além de cercear a participação de empresas do mesmo ramo de atividade, poderão ainda permitir a contratação de empresa que não se revele mais eficiente ao poder público contratante.

III-DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS EM RELAÇÃO AOS PROFISSIONAIS QUE COMPÕEM A EQUIPE TÉCNICA E SUA REPERCUSSÃO NA PROPOSTA DE PREÇOS

Compulsando o instrumento convocatório em exame foi possível constatar que o mesmo revela situação que demanda minuciosa atenção pela Administração Pública responsável pela sua publicação, tendo em vista que o item 7 estabelece as condições de participação, em outras palavras, qualquer empresa que contenha objeto social compatível com o contratado e esteja apta a executá-lo, mediante comprovação de experiência anterior, poderá participar do certame.

A partir disso, pelo menos de início, é possível perceber que a Administração Pública pretende permitir a ampla participação e concorrência entre as empresas do ramo, sobretudo, para que possa obter a contratação mais vantajosa.

Todavia, da análise do instrumento convocatório, especificamente, quanto ao item 6 “Requisitos Técnicos da Consultoria” do Anexo n.º 01 “Termo de Referência” é possível perceber uma inversão, eis que o edital acaba por cercear e muito a ampla concorrência entre os competidores.

Isto porque o item 6.1.2 que elenca os profissionais mínimos que devem compor a equipe técnica faz exigências que **vão de encontro com os princípios que regem todo o processo de licitação:**

6.1.2 Equipe Técnica composta por, no mínimo:
[...]

- ii. 01 (um-uma) profissional da área de planejamento urbano e gestão de uso e ocupação do solo: profissional com formação em Arquitetura e Urbanismo, Geografia ou Engenharia Civil; e experiência de no mínimo 2 (dois) anos em elaboração de planos e projetos urbanos ou normas de uso e ocupação do solo comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CAU ou CREA.
- iii. 01 (um-uma) profissional da área de administração pública: profissional com formação em Administração, Economia ou Ciências Contábeis; e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos em trabalhos para a administração pública, comprovada mediante apresentação de declaração/atestado, emitidos pelo(s) contratante(s).
- iv. 01 (um-uma) profissional da área de meio ambiente: profissional com formação em Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica/Agronomia, Engenharia Sanitária, Geografia, Geologia ou Biologia; e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos em gestão ambiental comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT expedida pelo CREA ou CRBio.
- v. 01 (um-uma) profissional da área de direito urbanístico e ambiental: profissional com formação em Direito, e experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na elaboração de instrumentos técnico-jurídicos de ordenamento urbanístico ou ambiental, comprovada mediante apresentação de declaração emitida pelo contratante.
- vi. 01 (um-uma) profissional com conhecimento em mecanismos de participação: profissional com formação em Filosofia, Sociologia, Pedagogia, Psicologia, Assistência Social, Ciências Sociais, Antropologia, Jornalismo, Comunicação Social ou outra formação; com no mínimo, 2 (duas) experiências de facilitação da participação com temas distintos (ex. facilitação em Audiência Pública/oficina de elaboração/revisão de Plano Diretor Municipal, em Conferência da Cidade, em Conferência de Meio Ambiente...), comprovada por declaração ou atestado emitido pelo contratante. (poderá ser um(a) dos(as) profissionais citados(as) anteriormente ou um(a) profissional específico(a))
- vii. 01 (um) profissional com conhecimento na área de geoprocessamento, com formação superior completa ou cursando, e experiência de no mínimo, 2 (dois) anos nessa área, comprovada por declaração ou atestado emitido pelo contratante. (poderá ser um(a) dos(as) profissionais citados(as) anteriormente ou um(a) profissional específico(a))
(original com grifos)

Ocorre que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento Licitatório, como passa a demonstrar.

O art. 30 em seu § 1º da Lei 8666/93 dispõe que:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**"

Além disso, o § 5º do mesmo artigo supra citado, determina que:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"

Ocorre que o item 6.1.2 é ilegal e, portanto, deve ser retificado. Esclarece-se que o Atestado de Capacidade Técnica é o documento que comprova a aptidão da equipe técnica indicada pela licitante em executar o serviço, ou seja, atesta que a equipe técnica indicada realizou de forma adequada e satisfatória serviço semelhante ao objeto do contrato.

O referido edital exige número mínimo de atestados. A Lei 8666/93, em nenhum momento concede a possibilidade de exigir número mínimo de atestados. A administração não possui discricionariedade para tal e, portanto, não pode exigir algo que a Lei não lhe permita.

Além disso, exige tempo mínimo de experiência do profissional na área. Ressalta-se que é ilegal tal exigência pois somente é permitido a exigência de tempo mínimo quando isso influenciar e/ou for imprescindível para execução do serviço. Essa necessidade deverá estar devidamente justificada no edital, pois trata-se de condição restritiva a participação no certame. No presente caso, o edital não traz nenhuma justificativa para essa exigência sendo, portanto, ilegal.

Convém trazer à baila excerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União em caso semelhante, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 3663/2016 - TCU - 1ª Câmara 1. Processo TC-005.871/2015-8. 2. Grupo: I - Classe VI - Assunto: Representação. 3. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES. 4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ibirapu/ES. 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti. 6. Representante do Ministério Público: não atuou. 7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES. 8. Representação Legal: não há. 9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação procedente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES, concernente à cópia integral de processo que tratou de representação de iniciativa da empresa WHR Engenharia e Projetos Ltda., em face de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços 2/2014, conduzido pelo Município de Ibirapu/ES com recursos provenientes do Convênio 28/2011 celebrado com a Funasa, e destinado à contratação de serviços de consultoria especializada para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB). **ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:** 9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Ibirapu/ES, de modo a evitar a repetição da irregularidade em futuros certames patrocinados com recursos federais, **de que a exigência de comprovação de execução de serviços e de anos de experiências dos profissionais**, na forma estabelecida nos incisos II e III do item 6.2.1.3 do edital da Tomada de Preços 002/2014, **contraria o art. 30, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993**; 9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES e ao Município de Ibirapu/ES; e 9.4. arquivar o presente processo, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (grifou-se)

Importante se faz colacionar trechos das razões expostas pelo Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão nº 3663/2016 – TCU:

4. Como visto no relatório precedente, **as irregularidades estão relacionadas às exigências para comprovação da qualificação técnica contidas no edital**, que requeria a **apresentação de atestados**, comprovando a execução de no mínimo 2 Planos Municipais de Saneamento Básico, bem como experiência mínima dos profissionais integrantes da equipe permanente multidisciplinar (4 anos e dois trabalhos relacionados ao objeto para o engenheiro coordenador, **bem como 2 anos para o engenheiro ambiental e/ou sanitaria e para o profissional da área social**).

5. Após a realização de diligência ao município para apresentação de cópia integral do processo administrativo relativo ao certame, a Secex/ES entendeu que **as exigências de quantidades mínimas de atestados e de anos de experiências dos profissionais devem ser consideradas ilegais por estarem em desacordo com o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, e no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993**. De todo modo, não tendo sido constatadas outras irregularidades mais graves decorrentes das anomalias apontadas, propõe apenas dar ciência à Prefeitura das falhas.

[...]

7. De fato, **não restou demonstrada, no processo licitatório, a justificativa para o estabelecimento das mencionadas exigências**.

8. Conforme apontado pela Secex/ES, o entendimento do TCU, a exemplo do disposto no Acórdão 827/2014 – Plenário, **é de considerar irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica**, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, **exceto nos casos em que a especificidade do objeto recomende e não houver comprometimento à competitividade do certame, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo licitatório**.

[...]

10. De todo modo, tal entendimento não retira a razão da unidade técnica ao concluir pela irregularidade da ocorrência. **Afora a vedação da exigência de quantidades mínimas de atestados e o limite aceito pelo TCU para a fixação de quantitativos mínimos, como exposto, o inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93 restringe a apresentação de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**.

[...]

13. **Também quanto à experiência mínima dos profissionais, o edital, sem a devida justificativa, ofende ao disposto no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, que veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei, que inibam a participação na licitação**. [...] (grifou-se)

Ainda, em que pese inicialmente o edital tenha previsto a possibilidade de participação de um amplo universo de competidores, o Anexo n.º 01 estabelece especificações técnicas que resultam na restrição da participação de empresas, que muitas vezes podem ter mais experiência profissional, ainda que não contenha em seu bojo profissional com muitos anos de experiência.

Apesar de a Administração Pública se valer do Poder discricionário para estabelecer critérios que melhor entender, tais critérios devem estar em consonância com a legislação, especialmente, a lei nº 8.666/1993 que estabelece as normas gerais para o procedimento licitatório.

Nesse diapasão, o dispositivo supracitado estipula uma obrigação negativa à Administração Pública, qual seja **o dever de se abster de incluir condição que possa limitar ou frustrar o caráter competitivo do certame.**

Isto porque é sabido que o processo de licitação deve proporcionar a ampla participação, desde que as licitantes possuam objeto compatível com o pretendido pelo Poder Público, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa e menos onerosa.

Com isso, exigir **TEMPO MÍNIMO** de experiência **02 (dois) anos** E a exigência de ter a Certidão de Acervo Técnico - CAT, especificamente em “Elaboração de planos e projetos urbanos ou normas de uso e ocupação do solo”, comprovada mediante apresentação de CAT; em “Gestão ambiental”, comprovada mediante apresentação de CAT; “Elaboração de instrumentos técnico-jurídicos de ordenamento urbanístico ou ambiental” e “Conhecimento na área de geoprocessamento” é totalmente contrária à ideia de uma contratação mais vantajosa para o Poder Público.

Ora, se o **tipo de licitação** escolhido no presente edital é o “**MENOR PREÇO**” não há que se exigir período mínimo de experiência, se já restou estabelecida a necessidade de comprovação de execução do mesmo objeto, através da apresentação de atestado de capacidade técnica **em nome da empresa licitante.**

Não há avaliação técnica e muito menos critério de pontuação que pudesse justificar a necessidade de exigência de tempo mínimo de experiência comprovado mediante CAT, já que o atestado comprovando experiência anterior em nome da empresa participante já foi exigido anteriormente, razão pela qual a exigência de período mínimo de experiência e a comprovação através da CAT são excessivas e incorrem em contrassenso!

Aliás, o Tribunal de Contas da União – TCU entende que o termo de referência equivale ao projeto básico exigido para as modalidades de licitação estabelecidas na Lei nº 8.666/93, devendo conter os seguintes elementos:

- Descrição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, indicando, para o caso de serviços, o regime de execução;
- **Especificações técnicas do objeto, vedadas as que limitem ou frustrem a competitividade;**
- Orçamento estimativo e metodologia para a sua obtenção;
- Planilhas de quantitativos e preços unitários, se for o caso;
- Indicação, se for o caso, de que será adotado o Sistema de Registro de Preços, a qual deve estar acompanhada das justificativas para a sua utilização;

- Admissão ou vedação à participação de consórcios, acompanhada das justificativas;
- Admissão ou vedação à participação de cooperativas de mão de obra, somente para o caso de contratação de serviços;
- Necessidade ou não de vistoria do local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, indicando, caso esta seja necessária, se será obrigatória ou facultativa, acompanhada das devidas justificativas;
- Forma de adjudicação do objeto, a qual, conforme o caso, deverá estar acompanhada das razões para a sua adoção;
- Documentos que serão exigidos juntamente à proposta;
- Critérios de aceitabilidade da proposta;
- Exigências para habilitação dos licitantes;
- Necessidade ou não de apresentação de amostras ou de demonstração dos serviços, indicando, caso esta seja necessária, o prazo para apresentação, bem como as condições e critérios de avaliação e julgamento;
- Prazos de execução do serviço ou entrega dos bens;
- Cronograma físico-financeiro, se for o caso;
- Vigência do contrato, se for o caso;
- Exigência e condições de prestação de garantia ou validade do objeto, se for o caso;
- Indicação quanto à exigência ou não de prestação de garantia de execução do contrato;
- Encargos das partes – contratado e contratante;
- Admissão ou não de subcontratação parcial e fixação de seus limites;
- Condições de recebimento dos bens ou serviços;
- Indicação do setor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto;
- Procedimentos relativos ao pagamento, quando este for efetuado com base em medições, por aferição de resultados ou por intervalo de tempo (e.g. mensal);
- Condições de reajustamento de preços, se for o caso;
- Sanções por inadimplemento;
- Demais itens necessários à elaboração do edital.

Além disso, o TCU ainda entende que:

131. O projeto básico ou termo de referência dotam o processo licitatório de maior transparência e dão mais segurança ao gestor de que está contratando o produto conforme necessita, além de permitir que o licitante tenha informações e elementos necessários à boa elaboração das propostas. Já o orçamento estimado em planilhas de preços unitários serve de balizamento para a análise das propostas das licitantes,

e é um importante instrumento para a análise de possíveis repactuações. Assim, a ausência ou fragilidades nesses procedimentos pode prejudicar o processo licitatório. (TCU. Acórdão 768/2013 – Plenário)

Jair Eduardo Santana conceitua termo de referência nos seguintes termos:

A expressão em análise 'Termo de Referência' possui assim, significado comum que nos mostra tratar-se de **um documento que circunscreve limitadamente um objeto e serve de fonte para fornecimento das informações existentes sobre ele**. Para nós, no entanto, importa o viés jurídico da definição. E em tal dimensão, logo se vê que o **Termo de Referência** tem análogo significado ao sentido comum. De fato, tanto num quanto noutro caso, a expressão **Termo de Referência** está a expressar **aquele ponto de condensação de informações diversas levantadas em torno de um dado objeto que – traduzido num documento – servirá de fonte para guiar a aquisição**.¹ (original com grifos)

Com efeito, com todo respeito à Comissão elaboradora do presente instrumento convocatório, além do fato de que tais exigências contrariarem os princípios que devem ser observados durante todo o processo de licitação, é importante mencionar o quanto isso refletirá na proposta de preço do objeto contratado.

No caso em tela, a modalidade escolhida foi a Concorrência, dessa forma deve ser observado o que dispõe a Lei nº 8666/93 quanto à verificação das condições de habilitação:

Art. 22. [...] § 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Isto porque, considerando que a modalidade escolhida pela Administração Pública é a Concorrência e tipo “Menor preço” não haverá análise técnica, a própria legislação prevê que o edital poderá exigir comprovação mediante atestado de capacidade técnica emitido em favor da empresa licitante, pretendo obter a contratação que mais atenda aos princípios da eficiência e menor onerosidade ao poder público contratante.

Frisa-se que, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a qualificação técnica limitar-se-á:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

¹ SANTANA, Jair Eduardo. **Termo de Referência**: valor estimado na licitação. 2. Ed. Curitiba: Negócios Públicos, 2010, pg. 22.

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse contexto, exigir que a empresa participante contenha em sua, equipe mínima, profissional com mais experiência, necessariamente, refletirá no custo do objeto contratado, explica-se.

Todos os participantes devem elaborar a proposta de preço, de maneira que com o valor fixado, seja possível executar o objeto contratado de forma eficiente e mais vantajosa à Administração Pública, inclusive, respeitando o valor usualmente executado no mercado.

Ocorre que por vezes o custo é reflexo das despesas fixas suportadas pelo fornecedor, sobretudo, pelo fato de que a tributação no nosso país é extremamente alta e acaba por desmotivar muitas pessoas a atuarem no ramo empreendedor.

Tanto isso é verdade que alguns municípios não exigem a prévia comprovação do vínculo com os profissionais que irão compor a equipe técnica, fato este que só é apresentado, no momento da adjudicação do contrato, bem como permitem que tal vínculo se dê através de contratos de prestação de serviços, que são menos onerosos às empresas licitantes.

Levando em consideração a análise desse aspecto é certo que manter uma equipe com profissionais altamente qualificados tecnicamente e com mais tempo de experiência, poderá inclusive, inviabilizar a elaboração de uma proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por este motivo, exigir profissionais com mais tempo de experiência poderá refletir diretamente na contratação de uma empresa que muitas vezes não oferecerá o melhor preço e quiçá será mais bem capacitada para a execução do objeto, vez que o que se deve ter em mente é que a empresa participante possua experiência anterior na execução do mesmo objeto, fato este inclusive poderá ser averiguado mediante contato com os entes públicos contratantes que emitiram os atestados de capacidade técnica anteriores.

E o fato de uma pessoa ter mais tempo de experiência também não é certeza de que promoverá a melhor execução do objeto contratado, apenas pelo fato de que mais tempo de experiência.

Sendo assim, as exigências quanto à equipe técnica devem ser levada em consideração, eis que totalmente incompatíveis com a modalidade e o tipo escolhido por esta Administração Pública.

Repita-se, não haverá análise técnica e muito menos critério de pontuação, por este motivo, as excessivas exigências quanto aos profissionais restringem a participação de outras empresas, bem como inviabiliza inclusive, a contratação de uma proposta mais vantajosa.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 da Lei nº 8.666/1993 (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constitui proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do termo de referência e consequente designação de nova data para a abertura.

Por fim, o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece os princípios que norteiam todo o processo de licitação, *in fine*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (grifo nosso)

Reafirmando a ideia de propor um procedimento com igualdade de condições entre todas as empresas participantes, o §1º do mesmo dispositivo supracitado estabelece expressamente as hipóteses de proibições, especialmente, no intuito de inibir a previsão de **regras que possam implicar em violação do caráter de competitivo**.

No mesmo sentido é a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RESPONSABILIDADE OS SUBSCRITORES DO EDITAL. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO À MUNICIPALIDADE. A existência de irregularidade em procedimentos licitatórios que tragam prejuízo à competitividade do certame enseja a aplicação de multa. (TCE –MG-DEN: 835.906, Relator: CONS. ADRIANE ANDRADE, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 28/02/2018).

Dessa forma, impugna-se o item 6.1.2 do referido Edital, por ferir o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais, e por frustrar o caráter competitivo do certame.

IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação ao edital, **com sua consequente retificação e designação de nova data para a sua abertura**, para o fim de que sejam excluídas as exigências quanto:

a) Ao tempo mínimo de experiência de cada uma dos profissionais que compõem a equipe técnica;

b) Que seja considerada como desnecessária a exigência de comprovação de experiência **do profissional que fará parte da equipe técnica**, mediante apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico, tendo em vista que já foi exigida apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa licitante em tópico anterior;

c) Por fim, levando em consideração o fato de que a composição da equipe profissional reflete necessariamente na proposta de preço, também deverá ser designada nova data para a abertura.

Desde logo, consigna-se que, a Impugnante utilizará os instrumentos disponíveis para resguardar seus direitos, inclusive, se necessário, socorrendo-se da intervenção do Tribunal de Contas, do Ministério Público e/ou do Judiciário.

Maringá – PR, 09 de setembro de 2020.

 G. A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. CNPJ nº 18.236.979/0001-67 Adrielly Costa – Sócia administradora C.P.F.: 016.286.301-24 R.G.: 1.628.837-8 SSP/MT	 18.236.979/0001-67 G.A. ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA AV. DUQUE DE CAXIAS Nº 882, SALA 605 NEW TOWER PLAZA, TORRE I CEP 87013-180 MARINGÁ-PR
---	---